



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 03181/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna
Objeto: Pregão Presencial nº 004/2017 e Contrato nº 00010/2017
Responsável: Manasses Gomes Dantas (Prefeito)
Advogado: Elyene de Carvalho Costa (Advogada)
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2017 e CONTRATO nº 00010/2017– AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO – LEIS NACIONAIS Nº 8.666/93 E 10.520/02 – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 03216/2018

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito ao Pregão Presencial nº 004/2017 e ao Contrato nº 00010/2017 dele decorrente, procedido pela Prefeitura Municipal de Baraúna, através do Prefeito, Sr. Manasses Gomes Dantas, objetivando a aquisição de combustíveis e derivados para atender as necessidades do Município de Baraúna, totalizando R\$ 733.010,00 (Setecentos e trinta e três mil, e dez reais), tendo como licitante vencedor a empresa Parelhas Gás Ltda.

A Auditoria, através do relatório de fls. 222/226, destacou as seguintes irregularidades:

- a) Ausência de pesquisa;
- b) Ausência de assinatura do edital;
- c) Sobrepreço na aquisição de gasolina, diesel comum e diesel S10, no valor de R\$ 54.700,00 (Cinquenta e quatro mil e setecentos reais).

Regularmente notificado, o gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 57514/17, fls. 232/261, acostando aos autos peças e argumentos em busca da elisão/esclarecimento das irregularidades inicialmente apontadas pelo Órgão de Instrução.

A Auditoria, em sede de análise de defesa, emitiu o relatório técnico de fls. 266/269 onde entendeu, resumidamente, que restaram sanadas as irregularidades relativas à ausência de assinatura do edital e ao sobrepreço na aquisição de gasolina, diesel comum e diesel S10, no valor de R\$ 54.700,00 (Cinquenta e quatro mil e setecentos reais), remanescendo apenas aquela referente à ausência de pesquisa de preços.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 01099/17, da lavra da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, após comentários e citações, pugnou pela regularidade do supracitado procedimento licitatório.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante o exposto, em concordância com o Ministério Público de Contas, o Relator entende que as falhas inicialmente anotadas foram sanadas, permanecendo a ausência de pesquisa de preços, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 03181/17

qual pode ser relevada diante da existência de um único posto no município, conforme registrou o Parquet, propondo aos Conselheiros integrantes da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas que considerem REGULARES a licitação na modalidade Pregão Presencial de nº 004/2017 e do Contrato nº 00010/2017 dele decorrente, determinando, ao final, o arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial nº 004/2017 e do Contrato nº 00010/2017 dele decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Baraúna, através do Prefeito, Sr. Manasses Gomes Dantas, objetivando a aquisição de combustíveis e derivados para atender as necessidades do Município de Baraúna, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de setembro de 2018.

Assinado 13 de Dezembro de 2018 às 08:45



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2018 às 18:20



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 08:05



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO